



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009, (Nº 044/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 857/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL; PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL INTEGRAL E DE ENSINO FUNDAMENTAL; PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II – EDUCAÇÃO FÍSICA E PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II – EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 060/2009, PROCESSO Nº 751/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), DISPONDO SOBRE CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUIU O

ITEM

I



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito

Fls. - 51
857/2009
Protocolo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2009
PROCESSO N.º 857/2009 (PLC N.º 044/2009)

10:18 10/09/2009 002381 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

DISPÕE sobre a criação de cargos públicos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental; Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino fundamental; Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física e Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo a seguir especificados:

- I. 100 Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
- II. 300 Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental;
- III. 30 Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física;
- IV. 30 Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística.

Art. 2º Ficam acrescidas as alíneas "f", "g", "h" e "i" ao Inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 7º -

PARÁGRAFO ÚNICO -

I. cargos de provimento efetivo:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

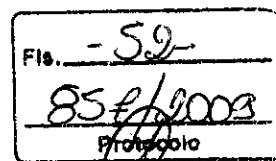
g) Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental;

h) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física;

i) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito



Art. 3º Ficam acrescentados os incisos "VI", "VII", "VIII" e IX ao artigo 10, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 -

- I
- II
- III
- IV
- V

VI. Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental: Habilitação específica de magistério em nível de ensino médio, com habilitação em pré-escola, ou curso superior completo de pedagogia com licenciatura plena, e habilitações para a pré-escola ou para a educação infantil e para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental(1º ao 5º ano) ou, Curso Normal Superior com habilitações para a educação infantil e para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental(1º ao 5º ano);

VII. Professor de Educação Infantil Integral de Ensino Fundamental I: Habilitação específica de magistério em nível de ensino médio, com habilitação em pré-escola, ou curso superior completo de pedagogia com licenciatura plena, e habilitações para a pré-escola ou para a educação infantil e para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) ou, Curso Normal Superior completo com habilitações para a educação infantil e para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental(1º ao 5º ano);

VIII. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física: Curso de graduação de nível superior completo de Licenciatura plena em Educação Física;

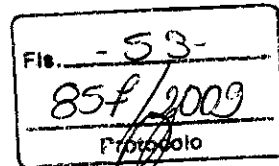
IX. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística: Curso de graduação de nível superior completo de Educação Artística, com licenciatura plena em artes em qualquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas com ênfase em Design, Música, Teatro, Artes Cênicas, Dança ou Programa Especial de Formação Pedagógica (Resolução CNE nº. 02/97) na disciplina Educação Artística ou Artes".

Art. 4º Ficam acrescentadas as alíneas "e", "f" "g" e "h" ao inciso I do artigo 18, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito



- I
- a)
- b)
- c)
- d)

e) Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental: Nas classes de educação infantil período parcial e nas classes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental regular;

f) Professor de Educação infantil Integral e de ensino fundamental: Nas classes de Educação infantil período integral e nas classes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental regular;

g) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física: Nas classes do 1º ao 9º ano do ensino fundamental;

h) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística: Nas classes do 1º ao 9º ano do ensino fundamental”.

Art. 5º Fica alterada a redação do artigo 20, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Desenvolvimento Integral, Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental serão enquadrados, respectivamente, nos níveis equivalentes das Tabelas M2, M4, M6, M4 e M8 do Anexo III integrante desta Lei Complementar, obedecidos os seguintes critérios:

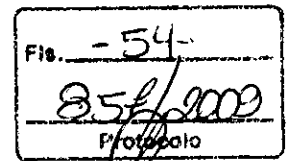
- I.
- II.”

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - A progressão vertical dar-se-á por títulos, seguindo-se as referências escalonadas em níveis de A a N constantes das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1, S2 e E2, do Anexo III integrante desta Lei Complementar, conforme o caso”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito



Art. 7º Fica acrescido um artigo 32-A a Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-A – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, Professor de Educação infantil Integral e de ensino fundamental, Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física e Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística, cumprirão jornada semanal, assim discriminadas:

I. Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, jornada de 25 horas semanais:

- a) 20 (vinte) horas com aulas;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação na escola;
- c) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha.

II. Professor de Educação Infantil Integral e de ensino fundamental, jornada de 31 horas semanais:

- a) 25 (vinte e cinco) horas com aulas;
- b) 03 (três) horas-atividade para formação na escola;
- c) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha.

III. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física, jornada de 20 horas:

- a) 16 (dezesesseis) horas com aulas;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação na escola;
- c) 02 (duas) horas-atividade em local de livre escolha.

IV. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística,

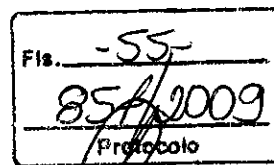
- a) 16 (dezesesseis) horas com aulas;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação na escola;
- c) 02 (duas) horas-atividade em local de livre escolha”.

Art. 8º Fica alterada a redação do artigo 33, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - Os docentes e educadores infantis, sujeitos às jornadas de trabalho prevista nos artigos 29, 30, 31, 32 e 32-A desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho, desde que devidamente autorizados pelo Secretário de Educação”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito



Art. 9º Fica alterada a redação do artigo 55, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1 e S2, do Anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no caput deste artigo, define-se como:

- I.
- II. Referência: a escala de vencimento ou salário que vai do nível A a N das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1 e S2, e que se destinam à progressão vertical por títulos;
- III.

Art. 10 Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei complementar, fica alterada a Tabela "A" do Anexo I, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
Tabela "A" – Cargos de Provimento Efetivo

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
800	Professor de Educação Infantil
343	Professor de Ensino Fundamental I
134	Professor de Ensino Fundamental II
68	Professor de Educação Especial
284	Educador Infantil
100	Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental
300	Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental
30	Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física
30	Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística

Art. 11 Fica alterada a Tabela "A" do anexo II, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
Tabela "A" – Cargos Efetivos: Jornada e Padrão



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito

Fis. -56-
85/2009
Proposta

Cargo	Jornada	Padrão
Professor de Educação Infantil	22h	M1
Professor de Ensino Fundamental I (em classe de Suplência I)	22h	M1
Professor de Ensino Fundamental I	25h	M3
Professor de Ensino Fundamental II	20h	S1
Professor de Educação Especial	25h	S2
Educador Infantil	34h	C1
Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental	25h	M3
Professor de Educação Infantil Integral e de ensino fundamental	31h	M7
Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física	20h	SI
Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística	20h	SI

Art. 12 Em decorrência do disposto no artigo 7º desta lei complementar, fica criada duas novas Tabelas no Anexo III, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo III
Anexo III - Tabela M7 - 31h semanais

Nível	Set/09
A	1.464,51
B	1.508,45
C	1.552,39
D	1.596,32
E	1.640,26
F	1.684,19
G	1.728,13
H	1.772,06
I	1.816,00
J	1.859,93
L	1.903,87
M	1.947,80
N	1.991,74

Anexo III
Anexo III - Tabela M8 - 31h semanais - Com Enquadramento

Nível	set/09
A	1.684,96
B	1.735,51
C	1.786,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Gabinete Prefeito

Fis. -57
858/2009
Protocolo

D	1.836,61
E	1.887,16
F	1.937,71
G	1.988,25
H	2.038,80
I	2.089,35
J	2.139,90
L	2.190,45
M	2.241,00
N	2.291,55

Art. 13 Os cargos criados por esta Lei Complementar serão providos de forma ponderada e gradual, de acordo com as necessidades do serviço público, devendo, para tanto, ser observado a disponibilidade financeira e os limites constantes do inciso III do artigo 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 14 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de setembro de 2009.


MÁRIO WILSON FREIREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE *Em a*

SAJUL para promulgação

DATA 10, SET 2009 /20


PRESIDENTE

RECEBIDO EM 10 SET 2009
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVOS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/09
(Nº 044/09, NA ORIGEM) - PROCESSO Nº 857/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Substitutivo a Projeto de Lei Complementar de sua autoria, dispondo sobre a criação dos seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

- 100 cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, com jornada de 25 horas semanais;
- 300 cargos de Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental, com jornada de 31 horas semanais;
- 30 cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física, com jornada de 20 horas semanais;
- 30 cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística, com jornada de 20 horas semanais.

Os ocupantes dos cargos ora criados irão atuar na área da docência.

Os cargos serão providos de forma ponderada e gradual, de acordo com as necessidades do serviço público, e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Está previsto enquadramento para os ocupantes dos seguintes cargos: Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Desenvolvimento Integral, Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental.

Por fim, fica estabelecido que os ocupantes dos cargos ora criados poderão exercer carga suplementar de trabalho, desde que devidamente autorizados pelo Secretário de Educação.

Na Mensagem Legislativa que acompanha a propositura original, o Autor alega que “a Rede Municipal de Ensino Público vem crescendo de forma positiva, através da construção e ampliação de escolas municipais e da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento do Ensino Fundamental, fazendo-se necessário aumentar a qualidade de profissionais da área de educação para futura admissão ao serviço público municipal, através da criação de novos cargos nos quadros da Secretaria Municipal de Educação e da adoção de medidas que efetivem sua reorganização sistêmica”.

O artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta e indireta.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. - 59
858/2009
Protocolo

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de setembro de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Verª REGINA GONÇALVES
Membro



PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 - PROCESSO Nº 857/2009

Às 10h18min do dia de hoje foi protocolado nesta Casa o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de 460 cargos públicos de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação, conforme segue:

Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental – 100; Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental – 300; Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física - 30 e Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística – 30

O Projeto de Lei original criava 1.397 cargos de Professor, a saber: 450 cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental; 747 cargos de Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental; 100 cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física e 100 cargos de Professor de Ensino fundamental I e II – Educação Artística..

Como se vê, de 03/09/2009, data do protocolo do projeto primitivo, a 10/09/2009, data da protocolização do Substitutivo, o Chefe do Executivo reduziu nada mais, nada menos de 937 cargos.

Fica, portanto, a dúvida: será que 460 cargos são suficientes para prover satisfatoriamente a rede municipal de ensino público? Se são, por que o Chefe do Executivo solicitava a criação de 1.397 cargos?

Essas dúvidas precisariam ser esclarecidas com a Secretária de Educação, no entanto, a exigüidade de tempo para exame do Substitutivo e emissão de Parecer não possibilitou o necessário contato com a referida Secretária.

Está, portanto, constatado que a apreciação de proposituras da importância deste projeto de lei não podem ser incluídos na Ordem do Dia de afogadilho, pois, impede uma análise mais detalhada do mesmo.

Comparativamente com o projeto original, o Substitutivo em exame acrescenta os artigos 5º, 6º e 8º, criando-se, ainda, o anexo III – Tabela M8 – com 31 horas semanais – com enquadramento, tabela essa com vencimentos de, aproximadamente, 15% superior a tabela M7.

Com a redução de criação de cargos o Anexo I, Tabela A – cargos em provimento efetivo, que no projeto original tinha 3.026 cargos, passa a ter 2089 cargos no Substitutivo.

A exemplo do Projeto de Lei original, o presente Substitutivo, também, não se faz acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois subsequentes, conforme estabelece o artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -64
857/2009
Proposta

Saliente-se que o aludido estudo, ou melhor, o demonstrativo de acréscimo de despesa com pessoal, relativamente à Receita Corrente Líquida, do projeto de lei original, somente chegou às mãos deste Assessor no dia de hoje.

Verifica-se do exame do dito demonstrativo que o percentual de gasto com a folha de pagamento, relativamente a Receita Corrente Líquida, para 2009 é de 50,53%, muito próximo do limite de 51,30%, que corresponde a 95% da despesa total com pessoal, que como se sabe é de 54% para o Poder Executivo.

No percentual de 50,53% já está incluído o acréscimo de despesa com pessoal, decorrente da realização de concurso público para provimento, ainda neste ano, de 200 cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, conforme esclarece o Chefe do Executivo na Mensagem Legislativa que encaminhou para esta Casa o projeto de lei primitivo.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor manifesta-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo em comento, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal se situa dentro dos parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, muito embora esteja muito próximo do limite máximo de gastos, conforme ficou visto

Ademais, dispõe o artigo 14 do Substitutivo em consideração que as despesas a execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, havendo, pois, disponibilidade de recursos orçamentários para suprir as despesas provenientes da execução da Lei.

É o parecer.

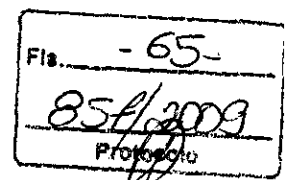
Diadema, 10 de setembro de 2009,


EGON ANTONIO JANNETTA
Assessor Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 EM SUA FORMA SUBSTITUTIVA
PROCESSO Nº 857/2009

ASSUNTO: Dispõe sobre criação de cargos públicos de Professor

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre a criação de cargos públicos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental. Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental; Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física e Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística.

Apreciando a propositura em apreço, na área de sua competência, o Sr. Assessor Especial para Assuntos Econômicos e Financeiros emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

P A R E C E R

Houve por bem o Chefe do Executivo de encaminhar a esta Casa Legislativa na manhã deste dia, Substitutivo ao projeto de lei complementar nº 017/2009, reduzindo consideravelmente a criação de cargos públicos de provimento efetivo de Professor, de 1.397 para 460.

A alteração está estampada no artigo 1º do Substitutivo. Para melhor visualização demonstramos os números de cargos do Projeto original e do Substitutivo, conforme segue:

	Projeto original	Substitutivo
Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental	450	100
Professor de Ed. Infantil Integral e de Ensino Fund..	747	300
Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física	100	30
Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística	100	30

Como se vê, foram reduzidos 937 cargos, redução essa que não prejudicará, neste momento, a necessidade imediata de professores para o atendimento do Ensino Fundamental, mesmo porque, neste exercício, serão concursados apenas 200 cargos.

Foram acrescidos ao Substitutivo os artigos 5º, 6º e 8º, alterando a redação dos artigos 20, 22 e 33 da Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997.

Em razão da redução do número de cargos, alterou-se o Anexo I – Tabela A – cargos de provimento efetivo e acresceu-se o Anexo III – Tabela M8 – 31 horas semanais, com enquadramento.

São todas alterações necessárias para melhor adequar a propositura em exame às reais necessidades de nosso Município, no que concerne à Rede Municipal de Ensino Público que vem crescendo em razão da construção e ampliação de escolas municipais e da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento do Ensino Fundamental.

Assim quanto ao mérito, a propositura é irrepreensível, estando a merecer o integral apoio deste Relator, posto que a expansão de melhoria da Rede Municipal de Ensino

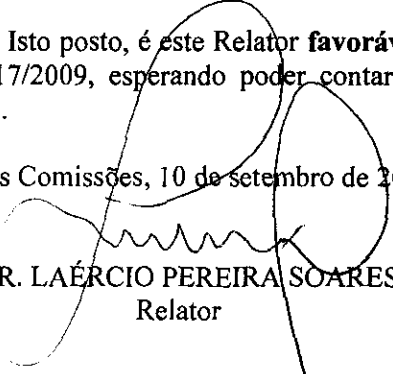


Público importa na reorganização e ampliação dos quadros de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Sr. Assessor Técnico Especial, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Substitutivo em exame, em razão da existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovado e, principalmente, em razão de o aumento de despesas com pessoal não ter excedido o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ficou demonstrado no Memorial de Cálculo - Estimativa de Custo e no demonstrativo de acréscimo da folha de pagamento, sobre a Receita Corrente Líquida, encaminhados a esta Casa.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2009, esperando poder contar com a aquiescência dos demais membros desta Comissão Permanente.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2009.


VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de cargos públicos de Professor na Rede Pública de Ensino Municipal.

A propositura em exame é decorrência natural da construção e ampliação das escolas municipais bem como da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento do Ensino Fundamental, sendo que os gastos com os professores situam-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informa o Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa.

Data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente


VER JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
#51/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 60 /09
PROCESSO Nº 751 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____
13/08/2009
PRESIDENTE

Dispõe sobre Campanha Permanente de Divulgação do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Supersimples), e dá outras providências.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município, a Campanha Permanente de Divulgação do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Supersimples), estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

ARTIGO 2º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo o decreto regulamentador disciplinar, dentre outros temas, aspectos referentes à necessidade de comprovação de residência em Diadema, por parte do munícipe interessado em usufruir os benefícios instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123/06, bem como quais serão os órgãos responsáveis pela fiscalização do fiel cumprimento da Campanha instituída por esta Lei.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de julho de 2.009.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
51/2003
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa divulgar os benefícios constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Supersimples), estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entendemos que a aplicação de referida Lei Complementar irá beneficiar os munícipes que residem em núcleos habitacionais e/ou outras áreas, os quais, na qualidade de microempreendedores, passarão a usufruir das seguintes vantagens:

- Possibilidade de comprovar sua renda;
- Possibilidade de comprovar a aquisição de mercadorias;
- Acesso à Justiça do Trabalho;
- Acesso a benefícios previdenciários;
- Legalização de suas empresas;
- Recolhimento de impostos com valores entre R\$ 51,65 e R\$ 57,15;
- Registro no CNPJ;
- Possibilidade de emissão de notas fiscais;
- Possibilidade de registrar seus empregados;
- Legalização do trabalho informal.

Enfim, a adesão ao Supersimples traz inúmeros benefícios aos trabalhadores informais, a exemplo de camelôs, ambulantes, vendedores de cosméticos, cabeleireiros, pedreiros, encanadores e outros tantos profissionais que poderão comprovar sua renda e passar a recolher tributos.

“Se desejamos ter riqueza, devemos, em primeiro lugar, realizar trabalhos que beneficiem o maior número possível de pessoas. Depois, trabalharmos de modo que se multiplique abundantemente” (Taniguchi).

Diadema, 30 de julho de 2.009.

Ver. WAGNER FEITOZA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 060/09 - PROCESSO Nº 751/09

O Vereador WAGNER FEITOZA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre Campanha Permanente de Divulgação do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Supersimples), dando outras providências.

Trata-se de uma série de medidas que visam favorecer as microempresas e as empresas de pequeno porte, atribuindo-lhes tratamento diferenciado e vantagens a nível tributário, visando tirar uma grande quantidade de trabalhadores da informalidade.

Uma vez fazendo parte do mercado formal, tais empresas poderão usufruir das seguintes vantagens:

- Possibilidade de comprovar sua renda;
- Possibilidade de comprovar a aquisição de mercadorias;
- Acesso à Justiça do Trabalho;
- Acesso a benefícios previdenciários;
- Legalização de suas empresas;
- Recolhimento de impostos com valores entre R\$ 51,65 e R\$ 57,15;
- Registro no CNPJ;
- Possibilidade de emissão de notas fiscais;
- Possibilidade de registrar seus empregados;
- Legalização do trabalho informal.

Para aderir à Campanha de que trata esta propositura, o interessado deverá comprovar residência em Diadema.

O artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 19 de agosto de 2.009.

Ver. LAURO MICHELS
Relator

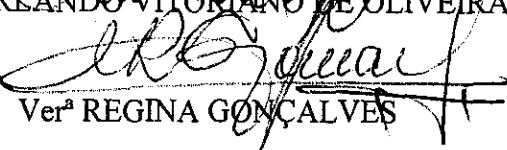


Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 08
15/009
Protocolo

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver^a REGINA GONÇALVES



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 060/09 - PROCESSO Nº 751/09

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre Campanha Permanente de Divulgação do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Supersimples), dando outras providências.

O Supersimples estabelece tratamento tributário diferenciado, favorecendo microempresas e empresas de pequeno porte.

Em sua justificativa, o Autor enumera as vantagens que o Supersimples trará para os municípios que aderirem ao programa:

- Possibilidade de comprovar sua renda;
- Possibilidade de comprovar a aquisição de mercadorias;
- Acesso à Justiça do Trabalho;
- Acesso a benefícios previdenciários;
- Legalização de suas empresas;
- Recolhimento de impostos com valores entre R\$ 51,65 e R\$ 57,15;
- Registro no CNPJ;
- Possibilidade de emissão de notas fiscais;
- Possibilidade de registrar seus empregados;
- Legalização do trabalho informal.

Entende que a adesão ao Programa trará vantagens a camelôs, ambulantes, vendedores de cosméticos, cabeleireiros, pedreiros, encanadores e outros profissionais, tirando-os da informalidade.

O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente propositura, disciplinando, dentre outros aspectos, a necessidade de comprovação de residência em Diadema, por parte do interessado, estabelecendo, ainda, os órgãos incumbidos de fiscalizar o desenvolvimento da Campanha.

Pelo exposto, entende este Relator que a propositura deverá ser encaminhada à apreciação dos Nobres Edis, em Plenário.

É o Relatório.

Diadema, 04 de setembro de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. TALABI UBERAJARA C. FAHEL

Ver. MÁRCIO P. GIUDICIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 12
751/2009
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 060/09 – PROCESSO Nº 751/09.

Houve por bem o nobre Vereador Wagner Feitoza de submeter à apreciação desta Casa Legislativa projeto de Lei de sua autoria, que dispõe sobre Campanha Permanente de Divulgação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e, da Empresa de Pequeno Porte, conhecida como SUPERSIMPLES.

A referida Lei Complementar estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que concerne à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação; implemento de obrigações trabalhistas e previdenciários e acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços.

Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedades cíveis e o empresário devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, desde que, no caso das microempresas, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00.

Em se tratando de empresas de pequeno porte a receita bruta em cada ano calendário deverá variar entre R\$ 240.000,00 e R\$ 2.400.000,00.

A Lei Complementar nº 123/2006 teve o mérito de simplificar e dispensar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, dispensando-lhe tratamento fiscal privilegiado, face a instituição do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, cujo recolhimento mensal é feito em documento único de arrecadação, relativamente aos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; COFINS; PIS-PASEP; Contribuição Patronal Previdenciário; ICMs e ISSQN.

Quanto ao aspecto econômico, apesar de a propositura gerar despesas para o Município, não vê este Assessor maiores inconvenientes, tendo em vista que as despesas são de pequena monta, havendo recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir essas despesas, como, aliás, dispõe o artigo 3º.

Posto isto, no que pertine ao aspecto econômico, é este Assessor FAVORÁVEL à aprovação do presente Projeto de Lei, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 15 de setembro de 2009.

Econ. ANTONIO JANNETTA

Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. -13-
751/2009
Processo

PROJETO DE LEI Nº 060/09

PROCESSO Nº 751/09

ASSUNTO: Dispõe sobre a Campanha Permanente de Divulgação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Vereador Wagner Feitoza.

Relator: Ver. José Queiroz Neto, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Visa o presente projeto de lei divulgar os benefícios a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispensando tratamento diferenciado e favorecido para essas empresas..

Apreciando a propositura no âmbito de sua competência legal, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, emitiu Parecer Favorável à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

P A R E C E R.

Visa a propositura em exame divulgar os benefícios constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conhecido como SUPERSIMPLES, dispensando tratamento diferenciado e favorecido para essas empresas.

À referida Lei Complementar beneficia o microempresário, na medida em que permite a apuração e recolhimento de impostos e contribuições devidas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante regime único de arrecadação, facilitando o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como o acesso a crédito e ao mercado, com preferência nas aquisições de bens e serviços.

Releva notar que o Estatuto da Micro e Pequena Empresa reduziu a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, entre outros.

Destaque-se, ainda, que os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados.

Enfim, o SUPERSIMPLES traz inúmeras vantagens ao Micro e Pequeno Empresários, daí a importância da criação de uma Campanha de âmbito municipal, visando a divulgação dessas vantagens, que, aliás, também interessa ao Poder Público Municipal, do ponto de vista tributário.

Assim, quanto ao mérito, a propositura em apreço está a merecer o apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

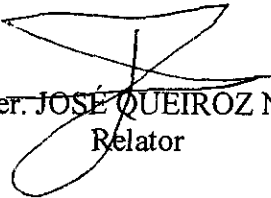
Estado de São Paulo

Fis. - 14 -
F51/2009
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, que se manifestou favoravelmente à aprovação da propositura em comento, face a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para ocorrer as despesas decorrentes da execução da lei.

Nestas condições, é este Relator, FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 060/09, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2009.


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 060/2009, de autoria do nobre colega Vereador Wagner Feitoza, que versa sobre a Campanha Permanente de Divulgação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com o propósito de estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às referidas Empresas.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que o Executivo deverá regulamentar a Lei a ser aprovada, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Data supra.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
858/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 064 /09

PROCESSO Nº 858 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

10/09/2009

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável, e dá outras providências.

O Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável, a ser desenvolvida em parceria com a sociedade civil e a iniciativa privada.

ARTIGO 2º - A Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável tem os seguintes objetivos:

- I – Estimular a geração de emprego e renda;
- II – Fomentar a formação de cooperativas de trabalho;
- III – Resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho;
- IV – Promover a educação ambiental;
- VI – Proporcionar a defesa do meio ambiente através da coleta seletiva e da reciclagem do lixo.

ARTIGO 3º - As ações da Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável incluirão:

- I – Apoio à formação de cooperativas de trabalho, visando a implementação progressiva da coleta seletiva de lixo por meio dos participantes dessas cooperativas;
- II – Estimular a triagem e a reciclagem do material coletado, através de unidades a serem operadas pelas próprias cooperativas de trabalho;
- III – Fomentar o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
858/2009
Protocolo

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, abordando aspectos referentes à sua implementação e fiscalização.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 31 de agosto de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Verª IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANNINHO)

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é incentivar a reciclagem no nosso Município.

O papel exercido pelos catadores de material reciclável tem sido de grande relevância para a sociedade. Em Diadema, por exemplo, estima-se que cerca de 50% do lixo é recolhido por esses trabalhadores. Além do importante papel sócio-ambiental, a atividade é também geradora de empregos e renda para centenas de cidadãos. Esses trabalhadores anônimos da limpeza urbana se tornaram parceiros estratégicos de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis. Essa mudança só foi possível devido a uma nova ótica, por parte da sociedade, sobre o papel do catador, fruto do relevante serviço que eles vêm prestando ao longo de décadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 04 -
858/2009
Protocolo

A relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de material reciclável sustenta a iniciativa do incentivo proposto no presente Projeto de Lei, incentivo este que terá reflexo não só no aprimoramento dos trabalhos, como também na geração de benefícios para a sociedade como um todo.

Com efeito, cremos, todavia, que é de suma importância a intervenção do nosso Município, para que, mediante a aprovação da presente propositura, se conscientize a população, incentivando-a a reciclar o lixo, em todo o Município de Diadema, protegendo, assim, o meio ambiente.

Portanto, cabe a esta Casa de Leis e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, criar uma regra especial aplicável em seu território, desde que compatível com as normas gerais editadas pelo Município.

Por fim, cabe mencionar o disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

“ARTIGO 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

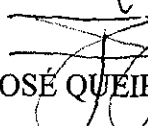
Essas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, esperando poder contar com o apoio dos Ilustres Vereadores, no sentido de que o mesmo venha a ser aprovado.

Diadema, 31 de agosto de 2009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver^a IRENE DOS SANTOS


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MAMINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 064/09 - PROCESSO Nº 858/09

O Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E
OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de
Diadema, a Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material
Reciclável, dando outras providências.

A Campanha será desenvolvida em parceria com a sociedade
civil e a iniciativa privada e incluirá as seguintes ações:

- Apoio à formação de cooperativas de trabalho, visando a implementação progressiva da
coleta seletiva de lixo por meio dos participantes dessas cooperativas;
- Estimular a triagem e a reciclagem do material coletado, através de unidades a serem
operadas pelas próprias cooperativas de trabalho;
- Fomentar o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Em sua justificativa, os Autores alegam que “é de suma
importância a intervenção do nosso Município, para que, mediante a aprovação da presente
propositura, se conscientize a população, incentivando-a a reciclar o lixo, em todo o
Município de Diadema, protegendo, assim, o meio ambiente”.

O artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município
de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos
de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, prover sobre limpeza das vias e
logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos sólidos e líquidos, de
qualquer natureza.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura
deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de setembro de 2.009.

Ver. LAURO MICHELS
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

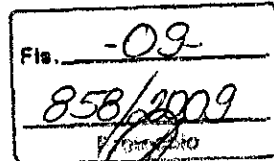
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Verª REGINA GONÇALVES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 064/09 - PROCESSO Nº 858/09

Apresentaram o Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável, a ser desenvolvida em parceria com a sociedade civil e a iniciativa privada.

A Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável tem os seguintes objetivos:

- Estimular a geração de emprego e renda;
- Fomentar a formação de cooperativas de trabalho;
- Resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho;
- Promover a educação ambiental;
- Proporcionar a defesa do meio ambiente através da coleta seletiva e da reciclagem do lixo.

Em sua Mensagem Legislativa, os Autores enaltecem o papel desempenhado pelos catadores de material reciclável, informando que “em Diadema, por exemplo, estima-se que cerca de 50% do lixo é recolhido por esses trabalhadores. Além do importante papel sócio-ambiental, a atividade é também geradora de empregos e renda para centenas de cidadãos”.

Alegam, ainda, que “a relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de material reciclável sustenta a iniciativa do incentivo proposto no presente Projeto de Lei, incentivo este que terá reflexo não só no aprimoramento dos trabalhos, como também na geração de benefícios para a sociedade como um todo”.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhado a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 15 de setembro de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

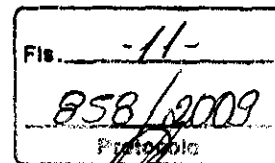
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 064/09 – PROCESSO Nº 858/09.

Houve por bem o nobre Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira de submeter à apreciação desta Casa Legislativa projeto de Lei de sua autoria, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável.

A propositura também vem assinada por outros Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores.

A Campanha proposta pelo presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular a geração de emprego e renda; fomentar a formação de cooperativa de trabalho; resgatar a cidadania através do direito básico de trabalho; promover a educação ambiental e proporcionar a defesa do meio ambiente através da coleta seletiva e da reciclagem do lixo.

Dispõe o artigo 1º da propositura que a Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável será desenvolvida em parceria com a sociedade civil e a iniciativa privada, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar a Lei a ser aprovada no prazo máximo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Quanto ao aspecto econômico, apesar de a propositura gerar despesas para o Município, não vê este Assessor maiores inconvenientes, tendo em vista que as despesas são de pequena monta, posto que, a Campanha de que trata esta propositura contará com a parceria da sociedade civil e da iniciativa privada.

Ademais, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 5º.

Posto isto, no que pertine ao aspecto econômico, é este Assessor FAVORÁVEL à aprovação do presente Projeto de Lei, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 15 de setembro de 2009.


Econ. ANTONIO JANNETTA
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>- 123 -</u>
<u>858/2009</u>
Processo

PROJETO DE LEI Nº 064/09

PROCESSO Nº 858/09

ASSUNTO: Institui a Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável.

Autor: Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros.

Relator: Ver. José Francisco Dourado, Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira, também subscrito por Outros Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que dispõe sobre a instituição, no âmbito de nosso Município, da Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável.

Apreciando a propositura no âmbito de sua competência legal, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, emitiu Parecer Favorável à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

P A R E C E R.

Preocupado em incentivar a reciclagem e a coleta seletiva do lixo, bem como cuidar da defesa do meio ambiente, o nobre colega Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa, projeto de lei que versa sobre a instituição, no âmbito de nosso Município, da Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável.

Como se sabe, os catadores de material reciclável têm prestado relevantes serviços para a nossa comunidade, notadamente, no que respeita ao aspecto sócio-ambiental e a relação de empregos e renda.

Muitos desses catadores já se organizaram na forma de cooperativa e, através de seu profícuo trabalho, colaboram na promoção da educação ambiental e na defesa do meio ambiente.

Esta propositura tem por escopo, exatamente, estimular a geração de emprego e renda e incentivar a formação de novas cooperativas de trabalho. Para tanto, o Executivo poderá desenvolver parceria com a sociedade civil e a iniciativa privada.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que a Campanha visa dar apoio à formação de cooperativas de trabalho, com vistas à implementação progressiva da coleta seletiva de lixo por meio dos cooperados, estimulando a triagem e a reciclagem do material coletado, contribuindo, assim, para promover a defesa do meio ambiente.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, que se manifestou favoravelmente à aprovação da propositura em comento, face a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para ocorrer as despesas decorrentes da execução da lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>-13-</u>
<u>858/2009</u>
<u>Relatório</u>

Nestas condições, é este Relator,
FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 064/09, na forma como se acha redigido.

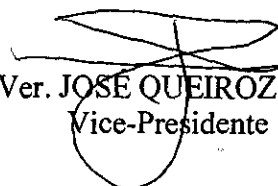
Sala das Comissões, 15 de setembro de 2009.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 064/2009, de autoria do nobre colega Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros, que institui, em nosso Município a Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável, com os objetivos especificados no artigo 2º.

Data supra.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente